



Transitou em julgado em 04/12/06

ACORDÃO Nº 326 /2006 – 7NOV2006 – 1ªS/SS

Processo nº 944/06

- 1. A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO ALENTEJO (CMVA)** remeteu para fiscalização prévia um contrato de empréstimo celebrado com a **CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.**, sob a modalidade de abertura de crédito a prazo fixo disponibilizado em conta crédito, até ao montante máximo de 739.327,00 €, pelo prazo de 12 anos e com carência de dois anos.

- 2. Para além dos factos referidos em 1., releva para a decisão a seguinte factualidade:**
 - A)** Para efeitos de contracção de um empréstimo de longo prazo destinado ao financiamento da construção do “Pavilhão Desportivo de Aguiar”, **com recurso ao rateio de 2005**, a CMVA, por deliberação de 14 de Setembro de 2005, e na sequência de um processo de consulta a várias entidades, decidiu seleccionar a proposta apresentada pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.;
 - B)** Por deliberação de 31 de Novembro de 2005, a CMVA decidiu alterar a finalidade do empréstimo pretendido contratar, passando o mesmo a destinar-se à construção da “Piscina Municipal de Alcáçovas”



Tribunal de Contas

- C)** O empréstimo em causa foi aprovado em reunião da Câmara Municipal de 31 de Novembro de 2005 e autorizado pela Assembleia Municipal em sessão de 16 de Dezembro de 2005;
- D)** O contrato encontra-se outorgado com data de 28 de Dezembro de 2005 e deu entrada no Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, em 25 de Maio de 2006;
- E)** Por deliberação de 5 de Abril de 2006, ou seja, posteriormente à data da outorga do contrato, a Câmara Municipal decidiu aprovar as cláusulas contratuais relativas ao empréstimo;
- F)** Em sede de devolução, solicitou-se ao Município que esclarecesse qual a data em que foi efectivamente outorgado o contrato de empréstimo, atendendo a que a aprovação das cláusulas contratuais só ocorreu em reunião da CM de 5 de Abril de 2006, bem como ao facto de na ordem de trabalhos da reunião da acta que a formaliza se aludir a empréstimo *“a formalizar junto da Caixa Geral de Depósitos”*;
- G)** Em resposta, a CM informou que o contrato foi efectivamente outorgado em 28 de Dezembro de 2005 e quando *“(...) na acta da reunião da Câmara Municipal de 5 de Abril de 2006 se refere “empréstimo a formalizar junto da Caixa Geral de Depósitos...” entendeu-se “formalização” como “perfeição do contrato” e dado que esta só ocorre após a obtenção do visto do Tribunal de Contas por isso se disse “a formalizar”*;
- H)** Na sequência da resposta da CM, foi solicitado àquela que remetesse os seguintes documentos: (i) ofício remetido à Instituição de Crédito, findo o período de audiência prévia, através do qual comunicou a sua decisão de contratar junto da



Tribunal de Contas

mesma; (ii) ofício remetido pela Instituição de Crédito ao Município, através do qual comunicou a este as cláusulas contratuais a constar do contrato;

I) A CM remeteu ao Tribunal os documentos solicitados dos quais resulta que:

- O ofício da Câmara dirigido à Instituição de Crédito informando da intenção de contratar o empréstimo em causa está datado de 9 de Março de 2006;
- O ofício da Instituição de Crédito dirigido ao Município, no qual aquela comunica que junta o contrato referente ao financiamento de 739.327,00, em três exemplares já por si subscritos, solicitando a devolução de um deles, depois de assinado por quem legalmente represente o Município, está datado de 21 de Março de 2006;

J) Em sede de devolução, solicitou-se à Câmara que ponderasse imputar o empréstimo em análise à verba que lhe foi atribuída pelo rateio de 2006;

K) Em sede de resposta, a Câmara informou que está a finalizar um procedimento de contratação de um empréstimo até ao montante que lhe foi atribuído em 2006, pelo que não pretende imputar o empréstimo ora em análise à verba que lhe foi atribuída no rateio de 2006.



3. SUBSUNÇÃO DOS FACTOS AO DIREITO

3.1. Da violação do disposto no nº 3 do art.º 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro

Conforme resulta da matéria de facto (alínea I) do probatório), a mutuante (CGD) só acordou nas cláusulas contratuais objecto do presente contrato em 21 de Março de 2006; equivale isto a dizer que o contrato em apreço nunca podia ser considerado concluído pelas partes contratantes em data anterior a 21 de Março de 2006 (art.º 232.º do Código Civil)¹.

Estamos, por isso, perante um contrato que, embora datado de 28 de Dezembro de 2005, só foi efectivamente concluído e, por isso, outorgado em 2006.

À data da conclusão do presente contrato de empréstimo – 2006 – estava em vigor a Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2006.

Dispõe o n.º 3 do art.º 33.º da referida Lei que, para efeitos de acesso a novos empréstimos – os outorgados em 2006 –, será rateado o

¹ Nos termos do art.º 232.º do Código Civil, o contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo.



montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2004.

Só, portanto, ao abrigo desta norma é possível aos municípios a contracção de empréstimos em 2006, não podendo, como pretende o Município, beneficiar de qualquer eventual saldo do rateio que lhe tivesse cabido em 2005, em execução da Lei do Orçamento para 2005.

Ou seja, com a contracção do referido empréstimo violou o Município o disposto no n.º 3 do art.º 33.º da Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

Estamos, assim, perante uma violação clara e directa de norma financeira, o que constitui fundamento de recusa de visto aos contratos (alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto).

4. DECISÃO

Termos em que, com fundamento na alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei 98/97, de 26/08, acordam em recusar o visto ao contrato.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 7 de Novembro de 2006



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes)

(Lídio de Magalhães)

(Pinto Almeida)

O Procurador-Geral Adjunto